



NOTA PGFN/CRJ/Nº 973/2017

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

CSLL. Majoração. Art. 11 da Lei nº 8.114/1990. Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015. Reanálise quanto à possibilidade de incluir o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer. Inexistência de jurisprudência consolidada apta a fundamentar a inclusão. Art. 2º, VII e § 5º, I, da Portaria PGFN/CRJ/Nº 502/2016. Encaminhamento do assunto à CAT.

Trata-se de mensagem eletrônica¹ oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3, datada de 10 de agosto de 2017, questionando esta CRJ sobre a existência de dispensa de contestar e recorrer, após o julgamento do RE nº 629.783/SP, quanto ao tema referente à incidência da alíquota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) majorada pelo art. 11, da Lei nº 8.114/1990, relativamente ao lucro do ano de 1990.

2. A consulente salienta ser conveniente a reapreciação da questão à luz desse novo pronunciamento judicial, tendo em vista que a Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015, contrária à inclusão da matéria na lista de dispensa, foi elaborada em contexto anterior à decisão proferida pelo STF no RE nº 629.783/SP.

3. Considerando a consulta formulada pela PRFN3, cumpre estudar se o cenário jurisprudencial desenhado depois da Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015 foi modificado, com o fim de avaliar a manutenção (ou não) da conclusão nela apresentada.

4. É a síntese.

¹ Expediente registrado no PGFN Docs sob o nº 271872/2017.



II

5. Esta CRJ, ao ser provocada em 2015 para inserir o assunto na referida lista de dispensa, apontou as razões de sua discordância na mencionada manifestação. Para recordar os fundamentos apresentados naquela oportunidade, transcreve-se parte da Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015, senão vejamos:

4. De início cabe esclarecer que não se desconhece a existência de precedentes, além dos citados pelo consulente, aplicando o entendimento de que seria inexigível a CSLL com a alíquota majorada pela Lei nº 8.114/1990 em relação ao ano-base de 1990, por aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Tal posicionamento tem como esteio o entendimento do STF que, apreciando o art. 8º da Lei nº 7.689/88, o qual, pretendia que a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), incidisse no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, declarou a inconstitucionalidade da norma, por afronta ao art. 195, § 6º e 150, III, “a” da Constituição.

5. Todavia, ainda que se verifiquem precedentes em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional relativamente à majoração da alíquota da CSLL contida no art. 11 da Lei nº 8.114/1990, entende-se, no presente momento, não se estar diante de situação que autorizaria a inclusão do tema na lista de jurisprudência pacificada de que trata art. 2º, §1º, da Portaria PGFN nº 294/2010, tampouco se recomenda, por ora, a edição de Ato Declaratório.

6. Com efeito, observam-se decisões do STF que permitiriam maior reflexão sobre o assunto, a ensejar a possibilidade de que os Procuradores da Fazenda Nacional veiculem a tese da instituição. A esse respeito, cumpre transcrever a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski no Agravo Regimental no RE 629.783, julgado posteriormente ao caso que lastreou a presente consulta:

“A controvérsia submetida ao crivo desta Corte está relacionada com a majoração da alíquota da CSL prevista na Lei 8.114/90. No acórdão recorrido restou assente que a aplicação da referida lei somente dar-se-ia a partir de 13/3/1991, porque a Lei 8.114/90 não poderia ser considerada lei de conversão de medida provisória em virtude de sua publicação ter ocorrido após o transcurso do prazo decadencial de 30 dias da vigência da MP 249/90. Debate-se, por isso, a eficácia da medida provisória e a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro no momento que antecedeu à eficácia da Lei 8.114/90. Considero relevante o tema posto em discussão, razão por que reconsidero a decisão agravada, para melhor exame da matéria. Transitada em julgado esta decisão, remetam os autos à Procuradoria Geral da República para emissão de parecer” (RE 629783 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 03/06/2014, publicado em DJe-109 DIVULG 05/06/2014 PUBLIC 06/06/2014).

7. Convém, outrossim, transcrever excerto da decisão do Ministro Marco Aurélio no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 745.276/SP, interposto pela Fazenda Nacional, no qual reconhece a procedência da tese fazendária:

“Assiste razão à agravante. A tese, sustentada no extraordinário, quanto à necessidade de contagem do prazo da anterioridade nonagesimal a partir da Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, reeditada sob o número 249, de 19 de outubro de 1990, foi enfrentada no acórdão recorrido. Reconsidero o ato impugnado e passo ao exame do agravo. 3. O Supremo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 399/DF, da relatoria do Ministro Néri da Silveira e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 393/DF-QO, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho, assentou ser a Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, resultado da conversão da Medida Provisória nº 249/90. A jurisprudência entende contar-se o prazo de noventa dias, do artigo 195, § 6º, da Carta Maior, a partir da primitiva publicação da medida provisória que enuncie norma tributária



sujeita a essa anterioridade. Forçoso concluir que o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.114 de 1990, ao reproduzir preceito outrora contido na medida provisória, observou o princípio da anterioridade nonagesimal. 4. Ante o quadro, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo desde logo o extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança”.

6. Em resumo, o opinativo, apesar de reconhecer a existência de precedentes aplicando o entendimento de que seria inexigível a CSLL com a alíquota majorada pela Lei nº 8.114/1990 em relação ao ano-base de 1990, registra que a tese fazendária precisa ser melhor explorada nos Tribunais ante a falta de pacificação jurisprudencial sobre o tema. Traz, como exemplo, a oportunidade de se discuti-la no RE nº 629.783/SP. Ademais, cita haver decisão favorável à Fazenda Nacional no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 745.276/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

7. Vejamos, então, se as decisões prolatadas pelo STF, posteriormente à Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015, permitem concluir pela formação de uma jurisprudência consolidada capaz de embasar, neste momento, a inclusão da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer.

8. No julgamento do ARE nº 695.432/MG, em 03 de agosto 2015², assim como no do AI nº 748.300/SP³, datado de 17 de março de 2016, os relatores monocraticamente decidiram contra os interesses da Fazenda Nacional, afirmando que a majoração imposta pelo art. 11, da Lei nº 8.114/90, no exercício de 1991, sobre o lucro apurado no ano-base 1990, é indevida, por inobservar o princípio da anterioridade nonagesimal. Invocaram como fundamento para suas decisões o acórdão da Primeira Turma no RE 218.947 AgR-segundo/CE⁴⁵.

² Relator Ministro Dias Toffoli.

³ Relator Ministro Celso de Mello.

⁴ Este acórdão foi proferido antes da Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015.

⁵ No ARE nº 695.432/MG, tanto o RE 218.947 AgR-segundo/CE, quanto o RE nº 197.617/PR, que declarou a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por inobservância dos noventa dias, fundamentaram o *decisum*.



9. Por oportuno, vale fazer um breve aparte para consignar que o RE 218.947 AgR-segundo/CE⁶, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, é a única decisão de turma do STF sobre a questão. A sua ementa assim dispõe:

“EMENTA. Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. CSLL. Majoração de alíquota. Artigo 11, Lei 8.114/90. Anterioridade nonagesimal. Necessidade de observância. Irretroatividade. Afronta. Precedentes. 1. O Plenário da Corte reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis, por ofensa ao princípio da irretroatividade, em virtude da inexigibilidade da CSLL dentro do prazo de noventa dias da publicação da norma (art. 195, § 6º, CF) que a institui ou majora sua alíquota. 2. Indevida a majoração imposta pelo art. 11, da Lei nº 8.114/90, no exercício de 1991, sobre o lucro apurado no ano-base 1990. 3. Agravo regimental não provido”.

10. A seguir, reproduz-se, respectivamente, trechos relevantes dos votos apresentados pelos ministros relatores no ARE nº 695.432/MG e no AI nº 748.300/SP, *in verbis*:

“(…) O exame se restringiu a análise do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o ano-base de 1990, majorada de 14 (quatorze) para 15% (quinze por cento). O julgado está em consonância com o entendimento da Corte que, quando da apreciação do art. 8º da Lei nº 7.689/88, o qual, de igual modo, pretendia que a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), incidisse no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade do referido art. 8º, por afronta ao art. 195, § 6º e 150, III, “a” da Constituição⁷.

São vários os precedentes do Plenário da Corte:

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. CSLL. Majoração de alíquota. Artigo 11, Lei 8.114/90. Anterioridade nonagesimal. Necessidade de observância. Irretroatividade. Afronta. Precedentes. 1. O Plenário da Corte reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis, por ofensa ao princípio da irretroatividade, em virtude da inexigibilidade da CSLL dentro do prazo de noventa dias da publicação da norma (art. 195, § 6º, CF) que a institui ou majora sua alíquota. 2. Indevida a majoração imposta pelo art. 11, da Lei nº 8.114/90, no exercício de 1991, sobre o lucro apurado no ano-base 1990. 3. Agravo regimental não provido. (RE n] 218.947/CE – AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, Dje 26/2/14) (...)”.

“DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 218.947-AgR-segundo/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que desautoriza a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante:

“Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. CSLL. Majoração de alíquota. Artigo 11, Lei 8.114/90. Anterioridade nonagesimal. Necessidade de observância. Irretroatividade. Afronta. Precedentes.

⁶ Não se desconhece que a Fazenda Nacional tentou convencer o Relator deste recurso a levar o feito ao Plenário, mas não obteve êxito.

⁷ Trata-se do RE 197.617/PR, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio.



1. O Plenário da Corte reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis, por ofensa ao princípio da irretroatividade, em virtude da inexigibilidade da CSLL dentro do prazo de noventa dias da publicação da norma (art. 195, § 6º, CF) que a institui ou majora sua alíquota.
2. Indevida a majoração imposta pelo art. 11, da Lei nº 8.114/90, no exercício de 1991, sobre o lucro apurado no ano-base 1990.
3. Agravo regimental não provido.”

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere”.

11. Por sua vez, no julgamento do ARE 956.839/SP, em 11 de abril de 2016, o Ministro Roberto Barroso monocraticamente negou seguimento ao recurso interposto pelo Itaú Unibanco, entendendo que a majoração da CSLL, prevista no art. 11 da Lei nº 8.114/1990, institui um regime de alíquota diferenciada para as instituições financeiras que não afronta o princípio da isonomia, desde que observados os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade. Segue abaixo a fundamentação do seu voto:

“O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, caput; 145, § 1º; 150, II; e 194, parágrafo único, V, todos da Carta.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência da CSLL sob alíquota majorada de contribuintes que exploram as atividades financeiras e securitárias, na forma como instituiu a artigo 11 da Lei nº 8.114/1990, por ofensa ao princípio da isonomia. Alega a existência da repercussão da matéria.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a referida diferenciação não afronta os princípios apontados pelo contribuinte.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado do STF.

Quanto à exigibilidade da aludida contribuição com alíquota diferenciada em relação as instituições financeiras, impende considerar que o colendo Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a referida diferenciação não afronta o princípio da isonomia, desde que se observem os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva. Firmou, também, que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador para conceder isenções tributárias. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

‘Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. CSLL. Majoração de alíquota. Artigo 11, Lei 8.114/90. Anterioridade nonagesimal. Necessidade de observância. Irretroatividade. Afronta. Precedentes. 1. O Plenário da Corte reiteradamente tem declarado a inconstitucionalidade de leis, por ofensa ao princípio da Irretroatividade, em virtude da inexigibilidade da CSLL dentro do prazo de noventa dias da publicação da norma (art. 195, § 6º, CF) que a institui ou majora sua alíquota. 2. Indevida a majoração imposta pelo art. 11, da Lei nº 8.114/90, no exercício de 1991, sobre o lucro apurado no ano-base 1990. 3. Agravo regimental não provido’ (RE 218.947- AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli)

‘CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88. Os artigos 1º, 2º e 3º da citada Lei são constitucionais, não o sendo o artigo 8º por inobservância dos noventa dias previstos no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 146.733-



9/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de junho de 1992. CONTRIBUIÇÃO - ANTERIORIDADE - LEI Nº 7.856/89. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, exsurgiu constitucional o artigo 2º da Lei nº 7.856/89, no que atendida a anterioridade prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal em face de haver resultado da conversão de medida provisória, isso considerado o lucro de 1989 das pessoas jurídicas. Precedentes do Plenário: Recurso Extraordinário nº 197.790-6/MG, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 181.664- 3/RS, cuja redação do acórdão coube, também, ao Ministro Ilmar Galvão, com arestos veiculados nos Diários da Justiça de 21 de novembro de 1997 e 19 de dezembro de 1997, respectivamente' (RE 197.617/PR, Rel. Min. Marco Aurélio) (...)"

12. Importante esclarecer que, a despeito de o Ministro ter se reportado a decisões do STF que versaram sobre a noventena de leis objeto de conversão de medidas provisórias, essas citações foram supostamente utilizadas para fundamentar a ausência de descumprimento ao princípio da isonomia, o que, de fato, soou estranho.

13. Como a discussão trazida pela instituição financeira (violação ou não ao princípio da isonomia) em sua impugnação diverge do tópico estudado, tal precedente será desconsiderado na avaliação pretendida por esta nota.

14. Finalmente, é imprescindível analisar o RE nº 629.783/SP⁸, julgado monocraticamente pelo Ministro Edson Fachin em 30 de novembro de 2016.

15. Da leitura do inteiro teor do seu voto, parece claro que as razões invocadas pelo julgador para negar seguimento ao recurso da União são exclusivamente de índole processual.

16. Com efeito, o referido Ministro aplicou as Súmulas nº 283⁹ e 287¹⁰, do STF, na espécie, e adotou o raciocínio esposado pelo *Parquet* no sentido de que a pretensão recursal da União traduz-se em inovação processual, *in verbis*:

“Nesses termos, a parte Recorrente sustenta a exigibilidade da exação tributária, por conta da continuidade normativa à alíquota, com base nas MPs 225 e 249, ao passo que a decisão recorrida acolheu a pretensão do Contribuinte, em função de não detectar a

⁸ Trata-se do recurso que ensejou a presente consulta.

⁹ Súmula nº 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

¹⁰ Súmula nº 287 do STF: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.



continuidade normativa exigida para a aplicação da Súmula 651 do STF. Incidem, portanto, as Súmulas 283 e 287 desta Corte. (...)

Igualmente, adota-se como razão de decidir o seguinte raciocínio esposado pelo Parquet: “Nesse passo, note-se que a defesa da União nas instâncias ordinárias nunca suscitou essa tese. Ateve-se à suposta inaplicabilidade do prazo nonagesimal, na hipótese de a inovação legislativa apenas aumentar a alíquota da contribuição social, porque o dispositivo constitucional alcançaria apenas a criação de nova exação (f. 52).

Logo, comunga-se do entendimento supracitado no sentido de que a presente pretensão recursal traduz-se em inovação processual inadmissível no presente momento. (...)”.

17. Mais uma vez, o ponto central do debate não foi apreciado pela falta de superação do juízo de admissibilidade recursal.

18. Apresentadas todas as decisões monocráticas exaradas pelo STF, em período seguinte à Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015, é de fácil constatação que a Corte Constitucional teve a oportunidade de se debruçar em três¹¹ oportunidades sobre a incidência da alíquota de CSLL majorada pelo art. 11, da Lei nº 8.114/1990, relativamente ao lucro do ano de 1990.

19. Contudo, o tema foi julgado no ARE nº 695.432/MG e no AI nº 748.300/SP.

20. Levando-se em conta os dois recursos que enfrentaram a matéria, cumpre lembrar que o ARE nº 695.432/MG foi relatado pelo Ministro Dias Toffoli, o mesmo relator do RE 218.947 AgR-segundo/CE¹², de forma que a reiteração do seu entendimento anterior já era esperada. Por isso, o precedente formado pelo ARE nº 695.432/MG não ganha relevo no estudo.

21. Destarte, esta CRJ pondera que, depois da Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015, somente a decisão monocrática enunciada pelo Ministro Celso de Mello no AI nº 748.300/SP - contrária à tese fazendária - pode ser considerada nova e supostamente relevante para o reexame proposto.

22. No entanto, a inclusão de tema constitucional na lista de dispensa pela CRJ, com fundamento em jurisprudência consolidada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional,

¹¹ O recurso de relatoria do Ministro Roberto Barroso não pode ser considerado como oportunidade para o exame do tema, pois, como já dito, a noventena não lhe foi submetida para apreciação.

¹² A única decisão de Turma sobre o assunto no STF.



depende da existência de precedente firmado pelo Plenário do STF, segundo o disposto no art. 2º, VII¹³ c/c § 5º, I¹⁴, da Portaria PGFN/CRJ/Nº 502/2016.

23. E, conforme demonstrado, inexistente pacificação jurisprudencial sobre o assunto nos termos exigidos pela Portaria PGFN/Nº 502/2016, sendo forçoso opinar novamente pela sua não inclusão na lista autorizativa de dispensa.

24. Não obstante, a independência dos procuradores sempre legitima a não interposição do recurso, desde que devidamente justificada, caso estejam configuradas as situações descritas no art. 2º, IX¹⁵ c/c § 9º¹⁶ no caso concreto.

25. Ante o exposto, considerando os limites das atribuições regimentais desta CRJ, entende-se pela inviabilidade jurídica de inserir o tema na lista de dispensa, com base no art. 2º, VII c/c § 5º, I, da Portaria PGFN/CRJ/Nº 502/2016.

III

26. Como mencionado, a controvérsia central gira em torno do respeito (ou não) à anterioridade mitigada no tocante à majoração da alíquota da CSLL (de 14% para 15%), na forma do art. 11 da Lei nº 8.114/1990, sobre o lucro ocorrido no ano base de 1990.

27. Segundo a tese dos contribuintes, o art. 11 da Lei nº 8.114/1990 fere a noventena, pois (i) não foi objeto de conversão da Medida Provisória nº 249/1990 (MP) (ii) ou mesmo da MP nº 225/1990, (iii) já que a MP nº 225, de 18 de setembro de 1990, não foi reeditada e a (iv) MP nº 249, de 19 de outubro de 1990, publicada em 22 de outubro de 1990 e republicada em 24 de outubro de 1990, já tinha perdido sua eficácia quando da edição da Lei nº 8.114/1990.

¹³ VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

¹⁴ § 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;

¹⁵ X - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;

¹⁶ § 9º Também se enquadra no disposto no inciso IX do caput a hipótese de desproporção entre benefício almejado com o ato e os riscos e custos a este inerentes.



28. A descontinuidade normativa, alegada pelos particulares, fundamentaria a forma de contagem dos noventa dias a partir da publicação da Lei nº 8.114/1990¹⁷ e não da publicação da primeira MP (a MP nº 225/1990).

29. Assim, em síntese, invocam a aplicação da regra geral de contagem da noventena, a partir da publicação da Lei nº 8.114/1990, nos termos do art. 195, §6 da CF/88¹⁸.

30. Sob outra perspectiva, a Fazenda Nacional sustenta a plena observância da anterioridade nonagesimal pelo fato de a Lei nº 8.114/1990 não ser norma inovadora, mas mera conversão da MP nº 249/1990, a qual, por sua vez, é reedição da MP nº 225/1990.

31. A informação de que o aumento da alíquota da CSLL constava tanto do art. 7º da MP 225/1990 quanto do art. 8º da MP nº 249/1990 é substancial na defesa da continuidade normativa, vez que, se a majoração constasse apenas do projeto de lei de conversão, não haveria dúvida de que a contagem começaria a partir da data de publicação da lei, segundo o entendimento exarado pelo STF no RE nº 568.503/RS¹⁹.

32. Partindo-se da premissa de que há continuidade normativa entre os atos normativos e que a Lei nº 8.114 foi objeto de conversão da MP nº 249/1990, o prazo da noventena inicia-se da publicação da MP 225/1990 - 19 de setembro de 1990 – e respeita a anterioridade mitigada.

33. Aliás, a jurisprudência do STF é firme na forma de contabilizar os noventa dias de leis convertidas de medida provisória (que já previam o aumento de tributo). Confira-se, a propósito, os RE nº 487.475/RJ e RE nº 197.790/MG.

34. Bem delimitadas as teses, far-se-á, na sequência, breves apontamentos de aspectos envolvidos no trato da questão, com vistas a colaborar com a Coordenação-Geral

¹⁷ De acordo com esse entendimento, a majoração seria válida somente a partir de 13 de março de 1991.

¹⁸ Art. 195, §6º, da CF: § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

¹⁹ Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, se a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS está, ou não, sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal inscrito nesse dispositivo, e se o início da contagem do prazo nonagesimal se dá, ou não, a partir da publicação da Lei nº 10.865/2004, que previu a majoração da alíquota em relação à água mineral, com efeitos imediatos, sendo que tal norma não constava no texto da Medida Provisória nº 164/2004 nela convertida.



de Assuntos Tributários (CAT), o órgão com atribuição regimental para pronunciar-se definitivamente sobre os questionamentos de índole tributária.

35. A polêmica relacionada a possibilidade de reedição de medidas provisórias antes da EC nº 32/2001 (tal como no presente caso) foi dirimida pelo STF há muito tempo com a edição da sua Súmula nº 651, transformada recentemente na Súmula Vinculante nº 54²⁰. Eis o seu teor:

“A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição”.

36. Conjugando-se o conteúdo da Súmula Vinculante nº 54 com a regra inserta no § único do art. 62 da CF/88 na redação originária²¹, tem-se que a medida provisória editada antes da EC nº 32, de 2001, e não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que observado o prazo de eficácia de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

37. Em consulta ao sítio eletrônico da Presidência da República, verifica-se que a MP 225/1990²² foi reeditada na MP nº 249/1990 e que a Lei nº 8.114/1990²³ é conversão desta última.

38. Na tentativa de obter mais informações sobre a questão, esta CRJ entrou em contato com o Setor de Documentação e Indexação da Presidência, que enviou, por correio eletrônico, a Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I) das medidas provisórias, dentre outros documentos²⁴.

²⁰ O STF transformou a sua Súmula nº 651 na citada súmula vinculante.

²¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, **se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação**, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/225.htm.

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1990-1995/249.htm.

²⁴ Tais documentos encontram-se anexos à Nota.



39. Extrai-se da E.M.I nº 50/90²⁵ a previsão de que o projeto de medida provisória “*visa renovar a MP nº 225, de 18 de setembro de 1990*” e do Exame nº CR/AA-44/90²⁶ que o projeto cuida da reedição da MP nº 225/1990.
40. Com efeito, as colocações postas parecem robustecer a tese defendida pela União, o que corroboraria a não inclusão do tema na lista.
41. Entretanto, como a adequação (ou não) da tese sobre o cumprimento da anterioridade nonagesimal pelo art. 11 da Lei nº 8.114/1990 transcende às atribuições regimentais desta CRJ, sugere-se o encaminhamento desta Nota à CAT para que se manifeste sobre a questão.
42. Caso a CAT entenda mais acertada a proposição dos contribuintes, o seu parecer servirá como autorização para que os procuradores deixem de impugnar²⁷ as decisões que atestam a inobservância da noventena pelo art. 11 da Lei nº 8.114/1990, com base na descontinuidade normativa.
43. Por outro lado, se a CAT ratificar os argumentos apresentados em juízo pela Fazenda Nacional, os procuradores não estarão desobrigados de recorrer, devendo insistir em juízo na tese defendida pela referida coordenação, salvo se configuradas as situações descritas no art. 2º, IX²⁸ c/c § 9º²⁹ da Portaria PGFN Nº 502/2016 no caso concreto.
44. São essas as considerações que se julgam úteis acerca da matéria submetida à apreciação.
45. Uma vez aprovada, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente Nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN3), para ciência, e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para pronunciar-se conclusivamente sobre o cumprimento (ou não) da anterioridade nonagesimal pelo art. 11 da Lei nº 8.114/1990, à luz dos atos normativos elencados na consulta.

²⁵ E.M.I do projeto de MP que originou a MP nº 249/1990.

²⁶ Trata-se do parecer elaborado pelo Consultor da República.

²⁷ V. art. 2º, III, da Portaria PGFN/CRJ/Nº 502/2016.

²⁸ X - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;

²⁹ § 9º Também se enquadra no disposto no inciso IX do caput a hipótese de desproporção entre benefício almejado com o ato e os riscos e custos a este inerentes.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 271872/2017

46. Recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação, assim como a inserção da presente Nota no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ.

É a Nota.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de setembro de
2017.

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI
Procuradora da Fazenda Nacional



DESPACHO PGFN/CRJ/2017

Documento: Registro nº 00271872/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Ementa: SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII. CSLL. Majoração. Art. 11 da Lei nº 8.114/1990. Nota PGFN/CRJ/Nº 708/2015. Reanálise quanto à possibilidade de incluir o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer. Inexistência de jurisprudência consolidada apta a fundamentar a inclusão. Art. 2º, VII e § 5º, I, da Portaria PGFN/CRJ/Nº 502/2016.

Encaminhamento do assunto à CAT.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 973/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BURQUE SANTA LOMBARDI, com a qual manifesto minha concordância.

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de setembro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de outubro de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária